



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0000517-32.2015.8.14.0028

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

Procurador: Dr. Haroldo Júnior Cunha e Silva

APELADO: THAIZ DIAS BORGES

Advogado: Dra. Mary Rejane de Moura Sousa – OAB/PA n° 16.564; Dra. Cecília Meireles Guimaraes – OAB/PA n° 16.591

Procurador de Justiça: Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO – SENTENÇA EXTRA PETITA. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. GESTANTE. EXONERAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES STF E TJ/PA. FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO. EXTENSÃO DE DIREITOS A SERVIDORES PÚBLICOS – § 3º DO ART. 37 DA CF/88.

1- Sentença que confere à autora/apelada o direito à indenização, em virtude de estabilidade provisória conferida à gestante percepção de férias proporcionais e salário do mês de dezembro/2012, não pagos pela gestão anterior;

2- A sentença proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, em valor certo excedente a 60 (sessenta) salários mínimos está sujeita ao duplo grau de jurisdição;

3- A ausência do interesse de agir se configura quando inexistente o interesse e a necessidade da demanda, o que não ocorre, no caso, em que a parte pretende receber indenização de estabilidade provisória, por conta de ter sido exonerada quando em estado de gravidez;

4- Sentença que condena o réu em verbas alheias ao pedido inicial. Configurado julgamento extra petita, cabendo adequação do julgado aos limites do pedido;

5- A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça é no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, b, do ADCT, sendo possível a conversão de tal direito em indenização caso não seja possível sua reintegração ao trabalho.

6- O exercício de cargo ou função pública, mesmo que em caráter precário, enseja a aplicação do disposto no artigo 39, §3º da CF, que outorga aos servidores públicos os direitos previstos no artigo 7º incisos VIII, XVII e XVIII da Constituição Federal.

7- Não é devido o pagamento de FGTS e multa do art. 467, da CLT ao servidor ocupante de cargo comissionado, ante o caráter regular da contratação;

8- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;

9- Reexame necessário e Apelação conhecidos. Recurso voluntário desprovido. De ofício, declaro a nulidade do tópico da sentença que julgou pedido de forma extra petita. Em reexame, sentença alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual e reconhecer, de ofício, o julgamento extra petita, declarando a nulidade parcial da sentença para decotar, do valor da condenação, as verbas de FGTS e multa. No mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



Em reexame, alterar a sentença com modulação dos consectários legais, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 109/114) interposto por MUNICÍPIO DE MARABÁ contra sentença (fls. 104/107) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por THAIZ DIAS BORGES, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$73.423,38 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões (fls. 110/114), suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade da contratação de cargo de provimento em comissão, cuja nomeação e exoneração podem se dar ad nutum, com fulcro no art. 37, II, da CF/88 e da Lei Municipal nº 13.733/95. Alega que a jurisprudência afasta a indenização substitutiva à licença à gestante e que o art. 10, inc. II, alínea b, do ADCT veda a dispensa arbitrária e sem justa causa, o que não é o caso da apelada. Ainda, que são indevidas as férias proporcionais, seu terço e o décimo terceiro, em razão da precariedade do cargo exercido.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja acolhida a prefacial e, caso vencida, no mérito, decretar a total improcedência de todos os pedidos da exordial, ou que sejam observadas as colocações do apelo impugnando os valores postulados, considerando os valores pagos observada sua variação mensal e o período efetivamente trabalhado.

Contrarrazões refutando os argumentos do apelante e pugnando pela manutenção da sentença (fls. 117/125).

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 127).

Autos distribuídos à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fl. 129).

O Ministério Público, nesta instância, entende pela desnecessidade de sua manifestação (fls. 133/135).

Coube-me o feito, por redistribuição (fls. 136/137).

É o relatório.

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



**Aplicação das normas processuais**

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

**Reexame Necessário**

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública em valor certo excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.**

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilícidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA.** A sentença ilícida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da remessa necessária, e do recurso de apelação. Passo a analisar a matéria devolvida.

**Preliminar – ausência de interesse processual**

O Município suscita preliminar de ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Sustenta que a carência alegada reside no fato de a apelada ter conhecimento de que o trabalho executado tinha natureza jurídico-administrativa e não celetista, pois era servidora comissionada, conforme o art. 37, II, da CF/88 e art. 8º, II, da Lei municipal nº 13.733/95, com alteração dada pela Lei municipal nº 17.331/2008; não podendo, desse modo, ser insurgir contra o ente público.

Não prosperam as alegações do apelante, pois a condição de servidora pública ocupante de cargo comissionado não destitui a apelada do consagrado direito de acesso à justiça, chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, que é garantido pela Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos São José da Costa Rica, com eco na Constituição Federal.

**Vejamos:**

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da



Costa Rica).

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal)

Para que a extinção do processo sem julgamento de mérito não configure ofensa ao princípio do acesso à justiça, é preciso ficar evidente a ausência de condições da ação, no caso, como argumenta o apelante, o interesse de agir, que está ligado à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, cuja comprovação enseja a demonstração de que, sem o exercício da jurisdição por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita; surgindo, então a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la, ou seja o interesse-necessidade.

No caso, é evidente o interesse e a necessidade da parte de bater às portas do Judiciário para ver satisfeita sua pretensão de receber indenização de estabilidade provisória, por conta de ter sido exonerada quando em estado de gravidez.

Pelas razões delineadas, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

**Preliminar (de ofício) - sentença extra petita**

Observo que a parte dispositiva da sentença recorrida é taxativa quanto ao valor a ser pago à autora/apelada, R\$73.423,38 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), quantia essa apresentada pela autora em sua petição inicial perante a Justiça do Trabalho, englobando a parcela de FGTS sobre 13º salário e férias, bem como multa do art. 467, da CLT (fl. 14).

No decorrer do processo naquela justiça especializada, houve o declínio de competência da causa para a justiça comum, onde o juízo a quo determinou a adequação da inicial à processualística da Justiça Estadual (fl. 63 e verso). A autora, então, apresentou nova exordial, nesta esfera judicial, a qual consta acostada às fls. 68/78. Nesta petição, o pedido refere-se tão somente a salário estabilidade, 13º salário, férias e o terço constitucional (fl. 77), não havendo qualquer referência a pagamento de FGTS e reflexos. Esse reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, do pagamento de verbas não requeridas pela parte autora configura julgamento extra petita.

O juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito lei exige a iniciativa da parte (art. 128, CPC/73). Desse modo, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460, CPC/73).

O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. Essa afirmação se escora no princípio da adstrição. O afastamento desse limite caracteriza a sentença citra petita, ultra petita, ou extra petita, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório. Sobre o tema, Fredie Didier Jr. preleciona que:

Diz-se extra petita a decisão que (I) tem natureza diversa ou concede à parte coisa distinta da que foi pedida, (II) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (III) atinge



sujeito que não faz parte do processo. (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 10. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. V.2. p.364).

A nulidade absoluta é matéria de ordem pública, competindo ao magistrado o dever funcional de declará-la de ofício, caso não provocado nos autos. Mitiga-se o princípio da inércia do juízo em prol de outros, para o contexto, mais relevantes, quais o princípio da validade dos atos judiciais e o da segurança jurídica.

Considerando, portanto, que as verbas referentes ao FGTS não constam do pedido inicial, a condenação ao seu pagamento mostra-se alheia ao contexto fático da ação. Desse modo, faz-se necessário decotar, do valor da condenação, as verbas referentes a FGTS e multa do art. 467, da CLT, tendo em vista representarem julgamento além do pedido e imputarem nulidade do julgado nesta parte.

#### Mérito

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação de sentença (fls. 104/107) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que julgou procedente o pedido inicial de reconhecimento de estabilidade com indenização e pagamento de parcelas salariais, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$73.423,38 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Do caderno processual, tem-se que a apelada foi nomeada, em 04/06/2012, no cargo comissionado de Assessora Jurídica e exonerada em 16/10/2012 (fls. 18/19), ocasião em que estava grávida de 2 (dois) meses, conforme atesta exame de ultrassom (fls. 20/22).

Pois bem.

O exercício de cargo ou função pública, ainda que em caráter temporário, enseja a aplicação do disposto no artigo 39, §3º da CF, que outorga aos servidores públicos os direitos previstos no artigo 7º incisos VIII, XVII e XVIII da Constituição Federal. Dessa forma, a precariedade do vínculo da servidora ocupante de cargo em comissão não descarta os direitos constitucionalmente estabelecidos, pelo que não prosperam as alegações do apelante neste ponto.

A sentença reconhece o direito da autora/apelada à indenização referente ao período de licença maternidade a que teria direito caso seu contrato não tivesse sido encerrado, decisão que se mostra acertada, pois em sintonia com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.

A matéria acerca da estabilidade provisória da gestante foi analisada, com repercussão geral conhecida – Tema 542, pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento, que trata do direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória (ARE 647.103 que foi substituído pelo RE 842.844),



conforme ementa que ora transcrevo, com grifos:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

(ARE 674103 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)

Em que pese o aguardo para julgamento da questão, a jurisprudência da Corte Suprema tem se consolidado pelo reconhecimento da estabilidade provisória às contratadas pelo Poder Público. Nesse sentido são os julgados: RE 597.989, RE 287.905, RE 634.093AgR., AI 811376 AgR e RE 669959 AgR.

Acompanha esse entendimento a jurisprudência dominante desta Corte, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA COMISSIONADA. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise a autora alega que possui o direito à estabilidade por se encontrar grávida no momento da sua demissão, requerendo assim a sua readmissão e o pagamento das verbas trabalhistas do período gestacional. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. Na hipótese em julgamento, embora a autora não tenha direito de ser reintegrada à função, pois foi admitida em caráter em cargo em comissão, considerando que estava grávida a quando da exoneração, lhe é devida indenização referente ao período de estabilidade provisória. Recurso Conhecido e Improvido. De ofício, em reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

(2018.02813941-49, 193.353, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-07-12, Publicado em 2018-07-13)

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM DECORRÊNCIA DA MATERNIDADE. AGRAVO RETIDO. INSURGÊNCIA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E CONTRA O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO FGTS. NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESTE SENTIDO. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART.10, II, B DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. FAZENDA PÚBLICA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E PARCIALMENTE PROVIDO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. 1. Agravo retido. No caso em análise, considerando que tutela antecipada foi deferida como garantia ao recebimento dos vencimentos por ocasião da estabilidade provisória decorrente da gravidez, não merece nenhum reparo, tendo em vista a natureza alimentar e a necessidade de assegurar a servidora gestante a proteção constitucional à maternidade. Possibilidade de bloqueio de verbas



públicas e de fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial. Precedentes do STF. Agravo retido conhecido e não provido 2. Apelação. Insurgência quanto ao FGTS. A sentença se limitou a reconhecer direito da apelada apenas à estabilidade provisória, condenando o Ente Público ao pagamento dos vencimentos e vantagens a contar da sua exoneração até cinco meses após o parto. Logo, inexistindo sucumbência neste sentido, não deve ser conhecida a matéria. 3. A sentença não declarou a nulidade da contratação temporária, porém em que pese apelada ter sido contratada para o cargo de Agente Administrativo em 14/01/2005, permanecendo no serviço público até 30/06/2009 através sucessivas prorrogações, esta circunstância não lhe retira o direito à estabilidade provisória por ocasião da gravidez, convertida in pecúnia pelo magistrado a quo, tendo em vista a necessidade de se conferir máxima efetividade ao princípio da proteção da maternidade, conforme o art.6º, 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. Precedentes dos Tribunais Superiores e Egrégio Tribunal. 4. Reforma parcial da sentença para excluir a condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Fazenda Pública é isenta, nos termos da Lei estadual nº 5.738/93. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. 6. Reexame Necessário conhecido de ofício. Súmula 490 do STJ e parcialmente provido pelos mesmos fundamentos. 7. À unanimidade. (TJPA. 2017.04153060-93, Ac. 181.190, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 25/08/2017, Publicado em 29/09/2017)

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORA TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE GRAVIDEZ DURANTE A CONTRATAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. DIREITO A PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XVIII, DA CR/88 C/C ART. 10, II, ?B?, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 870.947. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.** 1. A servidora pública, ainda que contratada a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possui direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo Diploma. Precedentes STF. 2. Constatada a exoneração da servidora, ainda que investida a título precário, durante o período em que estava grávida, faz ela jus à percepção de indenização substitutiva da estabilidade provisória. 3. É de se presumir os abalos emocionais, com consequências, inclusive ao nascituro, à pessoa que, em estado gravídico, tem o contrato de trabalho rescindido de forma indevida, circunstância essa hábil a configurar, sem dúvida, o dano moral passível de reparação. 4. Relativamente aos juros de mora e correção monetária, deve-se observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, em sede de repercussão geral, consignou que em se tratando de débitos judiciais da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425. 5. Apelação conhecida e improvida. Em reexame necessário, parcial modificação da sentença. À unanimidade. (TJPA. Proc. 2018.01325852-85, Ac. 188.016, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 12/03/2018, Publicado em 06/04/2018)

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDORA PÚBLICA TEMPORARIA. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII,**



DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- No caso em análise a autora alega que possui o direito à estabilidade por se encontrar grávida no momento da sua demissão, requerendo assim a sua readmissão e o pagamento das verbas trabalhistas do período gestacional. 2- O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3- Recurso Conhecido e Improvido. (TJPA. Proc. 2017.04974850-75, Ac. 183.340, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2017, Publicado em 22/11/2017)

Nesse contexto jurídico, em aplicação ao que se apresenta nos autos, como já delineado alhures, faz-se imperioso o reconhecimento do direito da apelada, não obstante a natureza precária da contratação, à estabilização provisória desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto. Essa estabilidade no serviço, entretanto, não se mostra mais possível, por conta do passar do tempo; sendo, portanto indenizável, como reconhecido na sentença recorrida, que não merece reparo neste ponto.

Quanto ao pagamento de férias proporcionais mais 1/3 e 13º salário, não há o que questionar, pois são verbas que integram o rol dos direitos sociais estabelecidos na constituição Federal (art. 7º, VIII e XVII) estendidas aos servidores públicos, nos termos do § 3º, do art. 37, do texto constitucional.

Assim, a indenização a ser paga à apelada deve abranger apenas o salário estabilidade, o 13º salário, as férias e o terço constitucional, considerando os valores expressos na ficha financeira anual constante à fl. 24 dos autos, o que deve ser feito em fase de liquidação.

#### Verbas consectárias

Em tempo, sobre a aplicação de juros e correção monetária, passo a proceder com as seguintes anotações:

O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

Nesse passo, anoto que, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, o STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir



quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data do arbitramento, enquanto que os juros de mora, deverão incidir desde a data do evento danoso.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Pelo exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual e reconhecimento, de ofício, o julgamento extra petita, declarando a nulidade parcial da sentença para decotar, do valor da condenação, as verbas de FGTS e multa. No mérito, nego provimento ao recurso voluntário. Em reexame, altero a sentença com modulação dos consectários legais, nos termos da fundamentação.

Por último, considerando, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação. É o voto.

Belém, 07 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora